



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000174 - PR (2025/0276379-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MULTITEK ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ALFEU ALVES DE MENDONCA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA - MG212325
RAYSSA LUZ SALGADO GUILARDUCCI - MG204975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ALINE PADILHA SALDANHA DE ANGELO - RS091017
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFHAELA GUIMARAES ALMEIDA SANTOS - RJ144393
JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A questão em discussão consiste em saber se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, em especial o art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992, têm natureza de regra de competência funcional e absoluta, apta a afastar o microssistema da tutela coletiva e a autorizar o deslocamento da competência previamente fixada em ações de improbidade administrativa já ajuizadas, notadamente aquelas relacionadas à Operação Lava Jato.

II – A nova disciplina do art. 17, § 4º-A, da LIA instituiu competência territorial relativa e concorrente, facultando ao autor propor a ação no foro do local do dano ou no foro da sede da pessoa jurídica prejudicada, o que reforça o afastamento da noção de competência funcional e absoluta e inviabiliza o deslocamento superveniente do feito com fundamento em alteração de competência absoluta.

III – No âmbito da Operação Lava Jato, a Primeira Seção do STJ, inclusive após a Lei n. 14.230/2021, reiterou a competência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar as ações de improbidade administrativa correlatas aos fatos apurados na operação, em razão da abrangência nacional do dano e da conexão entre os feitos.

IV – *In casu*, considerando que a ação foi ajuizada sob a redação original da Lei n. 8.429/1992, quando a improbidade administrativa integrava o microssistema da tutela coletiva e admitia a eleição de foro em casos de dano de âmbito nacional, mantém-se, por força da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento da presente ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Lava Jato.

V – Por fim, à míngua da probabilidade do direito tido por violado, descabida a concessão da medida de urgência pleiteada.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000174 - PR (2025/0276379-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MULTITEK ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ALFEU ALVES DE MENDONCA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA - MG212325
RAYSSA LUZ SALGADO GUILARDUCCI - MG204975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ALINE PADILHA SALDANHA DE ANGELO - RS091017
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFHAELA GUIMARAES ALMEIDA SANTOS - RJ144393
JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A questão em discussão consiste em saber se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, em especial o art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992, têm natureza de regra de competência funcional e absoluta, apta a afastar o microssistema da tutela coletiva e a autorizar o deslocamento da competência previamente fixada em ações de improbidade administrativa já ajuizadas, notadamente aquelas relacionadas à Operação Lava Jato.

II – A nova disciplina do art. 17, § 4º-A, da LIA instituiu competência territorial relativa e concorrente, facultando ao autor propor a ação no foro do local do dano ou no foro da sede da pessoa jurídica prejudicada, o que reforça o afastamento da noção de competência funcional e absoluta e inviabiliza o deslocamento superveniente do feito com fundamento em alteração de competência absoluta.

III – No âmbito da Operação Lava Jato, a Primeira Seção do STJ, inclusive após a Lei n. 14.230/2021, reiterou a competência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar as ações de improbidade administrativa correlatas aos fatos apurados na operação, em razão da abrangência nacional do dano e da conexão entre os feitos.

IV – *In casu*, considerando que a ação foi ajuizada sob a redação original da Lei n. 8.429/1992, quando a improbidade administrativa integrava o microssistema da tutela coletiva e admitia a eleição de foro em casos de dano de âmbito nacional, mantém-se, por força da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento da presente ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Lava Jato.

V – Por fim, à míngua da probabilidade do direito tido por violado, descabida a concessão da medida de urgência pleiteada.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual, com fundamento nos arts. 932, V, do CPC e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, dei provimento aos Recursos Especiais do *Parquet* Federal e da União, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que seja dado seguimento ao feito, em razão do reconhecimento da competência do Juízo Federal de Curitiba (fls. 278/282e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que em razão da *"natureza processual, a inovação introduzida pela Lei nº 14.230/2021 - ao fixar, no art. 17, § 4º-A, da LIA, o foro do local do dano ou da sede da pessoa jurídica lesada - tem aplicação imediata, alcançando processos em curso, nos termos da parte final do art. 43 do CPC, que excepciona a perpetuatio jurisdictionis quando sobrevier alteração de competência absoluta."* (fls. 293e).

Seguindo essa linha de raciocínio, argumentam que o foro competente para julgar a presente demanda é o do Rio de Janeiro/RJ, sede da Petrobras, pessoa jurídica diretamente lesada; solução expressamente afirmada e defendida ao longo do processo e acolhida pelo Tribunal de origem ao reconhecer a incompetência da Justiça Federal do Paraná e determinar a remessa à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 293e).

Ademais, assentam que "que a controvérsia ora em debate - se o dano possui extensão "nacional" a justificar a competência de Curitiba/PR ou se é específico da Petrobras, fixando o foro no Rio de Janeiro/RJ - é indissociável da moldura fática assentada pelo tribunal de origem." (fls. 299/300e).

Outrossim, requerem a concessão de tutela de urgência na modalidade cautelar para suspender a eficácia da decisão monocrática agravada até o crivo do colegiado (fl. 302e).

Indicam que *"a plausibilidade jurídica está sólida e documentada nos autos: (i) a controvérsia envolve regra de competência funcional, portanto absoluta, derivada da leitura conjugada do art. 2º da LACP com o art. 17, §4º-A, da LIA (Lei 14.230/2021), o que afasta a incidência da Súmula 33/STJ por força da parte final do art. 43 do CPC; (ii) o TRF-4 já reconheceu a incompetência de Curitiba/PR e determinou a remessa ao Rio de Janeiro, alinhando, inclusive, a orientação jurisprudencial que repudia a centralização indiscriminada de feitos correlatos à Lava-Jato naquela subseção."* (fl. 303e).

Por sua vez, entendem que *"a manutenção imediata dos efeitos do ato monocrático impõe o prosseguimento do feito perante juízo tido por incompetente pelo acórdão regional, com produção de atos potencialmente nulos, multiplicação de custos*

processuais e risco de preclusões e decisões de difícil reversão — típico dano processual qualificado." (fl. 304e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reconhecimento da competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 305e).

Impugnação às fls. 315/321e e 322/327e.

VOTO

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

A controvérsia analisada diz respeito à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação de improbidade administrativa à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/1992.

Discute-se, em especial, se a superveniência da nova disciplina legal, que afastou a aplicação das normas da Lei de Ação Civil Pública e submeteu a ação de improbidade administrativa ao procedimento comum do Código de Processo Civil, autoriza o deslocamento da competência anteriormente fixada, com fundamento no regime jurídico vigente à época da propositura da demanda.

A questão envolve, ainda, a definição acerca da natureza da regra de competência prevista no art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, bem como a possibilidade de aplicação retroativa ou imediata dessa norma processual aos processos em curso, especialmente diante do disposto nos arts. 14 e 43 do CPC.

Nesse contexto, impõe-se delimitar se as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 têm o condão de atingir a competência anteriormente estabelecida em ações de improbidade administrativa já ajuizadas, notadamente aquelas relacionadas à denominada Operação Lava Jato, ou se deve prevalecer a competência fixada no momento da propositura da ação, à vista do regime jurídico então vigente.

II. Preceitos normativos

II.1. Critério de competência na Lei de Improbidade Administrativa em sua redação original

No regime jurídico anterior à Lei n. 14.230/2021, a Lei n. 8.429/1992 não contemplava regra expressa acerca da fixação de competência para o julgamento das ações de improbidade administrativa, inserindo-se, todavia, no microssistema processual da tutela coletiva.

Na redação original da Lei de Improbidade Administrativa, a definição da competência decorreu de construção jurisprudencial fundada na remissão ao art. 2º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis*:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A partir dessa remissão, esta Corte consolidou o entendimento de que a competência se fixava no local da ocorrência do dano, inclusive com a admissão do ajuizamento da demanda em qualquer capital de Estado ou no Distrito Federal, nos casos de dano de âmbito nacional, nos termos dos arts. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e 21 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[...]

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990).

Desse modo, a qualificação da competência como *funcional* e, portanto, *absoluta* não decorria de previsão expressa da Lei de Improbidade Administrativa. Resultava, antes, de construção jurisprudencial assentada na inserção da ação de improbidade administrativa no microssistema da tutela coletiva e na aplicação das regras próprias da Lei da Ação Civil Pública.

II.2. Critério de competência na Lei de Improbidade Administrativa após reforma promovida pela Lei n. 14.230/2021

A superveniência da Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente o panorama normativo anteriormente vigente. Os arts. 17, *caput*, e 17-D da nova Lei de Improbidade Administrativa afastaram, de modo expresso, a aplicação das disposições da Lei de Ação Civil Pública.

Tais dispositivos, ainda, submeteram a ação de improbidade administrativa ao procedimento comum do Código de Processo Civil e, com isso, afastando o fundamento normativo que sustentava, no regime anterior, a qualificação da competência como funcional, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nesse novo regime, os arts. 17, §§ 4º-A e 5º da LIA disciplinam expressamente o critério de competência para a ação de improbidade administrativa. Assim, a ação deverá ser proposta no foro do local do dano ou no foro da sede da

pessoa jurídica prejudicada, prevenindo-se a competência para ações posteriores que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, *in verbis*:

Art. 17, § 4º-A. A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º. A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diferentemente do sistema anterior, a atual Lei de Improbidade Administrativa não contempla qualquer previsão de competência funcional, sendo certo que tal natureza decorria exclusivamente da aplicação das normas do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

Ademais, a existência de dois foros legalmente previstos para o ajuizamento da ação - local do dano ou sede da pessoa jurídica prejudicada - propicia escolha ao autor, característica típica das regras de competência territorial relativa.

A submissão da ação de improbidade administrativa ao procedimento comum do CPC atrai a incidência direta das normas gerais sobre eficácia da lei processual e fixação da competência, especialmente os arts. 14 e 43 do Código de Processo Civil, os quais, ao contemplarem, respectivamente, a teoria do isolamento dos atos processuais e a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, dispõem:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Desse modo, afastado o microssistema da tutela coletiva e submetida a ação de improbidade administrativa ao procedimento comum do CPC, conclui-se que a definição da competência, no novo regime da Lei n. 14.230/2021, ostenta natureza eminentemente territorial.

III. Orientação doutrinária

Quanto à retroatividade da lei processual, a superveniência de nova disciplina processual enseja sua aplicação imediata, alcançando tanto os processos instaurados sob a nova vigência quanto aqueles já em curso.

Contudo, de acordo com Alexandre Freitas Câmara, a incidência imediata da norma processual *não autoriza conferir à lei processual efeito retroativo*, vedando-se sua aplicação a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor ou a situações processuais já consolidadas sob o regime normativo anterior (*O novo processo civil brasileiro*. 8. Ed. Barueri: Atlas, versão eletrônica, 2022, p. 37).

Já a competência territorial, em regra, é relativa, admitindo modificação por convenção das partes ou pela ausência de arguição oportuna, salvo quando a lei lhe atribui expressamente natureza diversa. Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a fixação da competência ocorre no momento da propositura da ação, incidindo a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, segundo a qual alterações supervenientes no estado de fato ou de direito não influem, como regra, na definição do juízo competente. Nesse contexto, apenas norma legal clara e específica é capaz de afastar a relatividade da competência territorial e impedir sua prorrogação (*Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, versão eletrônica, 2026, RB-2.4/2.6).

No âmbito da improbidade administrativa, Daniel Neves Amorim Assumpção e Rafael Carvalho Rezende Oliveira identificam a existência de controvérsia quanto à natureza da competência judicial, nos seguintes termos:

Como resta pacificado na doutrina e na jurisprudência, regra de competência territorial previstas no microssistema coletivo são excepcionalmente de natureza absoluta. O art. 2.º da LACP, inclusive, chama tal competência de funcional. Evidentemente, não é porque o legislador chama essa competência de funcional que ela se transforma nessa espécie de competência. Já há certa perplexidade pela reunião expressa de dois critérios de determinação de competência: territorial e funcional (pelo menos é isso que a lei afirma), não obstante todos prestigiarem a indicação legal sob o argumento de que no local do dano haverá possibilidade de uma proximidade física do juiz com o evento e, consequentemente, a prova poderá ser colhida mais facilmente e de maneira mais eficaz, o que, em última análise, proporcionaria uma tutela jurisdicional de melhor qualidade.

Por outro lado, salvo a previsão contida no art. 47 do CPC, obviamente inaplicável à ação de improbidade administrativa, as normas de competência territorial previstas naquele diploma processual são todas relativas.

Significa dizer que, para a corrente doutrina que continua defendendo ter a ação de improbidade administrativa natureza de processo coletivo, a regra prevista no art. 17, § 4.º-A, da LIA é de competência absoluta. Para aqueles que entendem ser aplicável o CPC por conta do art. 17, caput, do CPC, que indica a utilização do procedimento comum cognitivo, a regra terá de ser de competência relativa.

(Improbidade administrativa: direito material e processual. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 202/203 – destaques meus).

Conforme exposto acima, a superveniência da Lei n. 14.230/2021 afastou a aplicação do microssistema da tutela coletiva, não mais se podendo extrair, desse fundamento, critérios para a definição da competência na ação de improbidade administrativa.

IV. Orientação jurisprudencial

IV.1. Não retroatividade das normas processuais introduzidas pela Lei n. 14.230/2021

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou as seguintes teses, *in verbis*:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O paradigma foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato

normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022 – destaques meus).

Depreende-se, desse julgado vinculante, que a retroatividade da Lei n. 14.230/2021 está adstrita “[...] aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”, sem prejuízo do eventual reconhecimento de dolo pelo juízo competente.

À vista disso, consoante decidiu a 1ª Turma desta Corte, por maioria, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, em 09.05.2023, as *normas de natureza processual não retroagem*, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, as normas definidoras de competência, por ostentarem tal natureza, não se aplicam retroativamente no âmbito da ação de improbidade administrativa.

IV.2. Fixação do juízo competente para o julgamento da ação de improbidade administrativa no âmbito da Operação Lava Jato

Sob a vigência da redação original da Lei de Improbidade Administrativa, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa possuía natureza funcional e absoluta. Tal compreensão decorria da aplicação das normas da Lei de Ação Civil Pública, especialmente do art. 2º da Lei n. 7.347/1985. Esse entendimento foi reiterado no AgRg no REsp n. 1.356.217/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014.

No contexto específico da Operação Lava Jato e já à luz da Lei n. 14.230/2021, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar conflitos de competência envolvendo ações de improbidade administrativa, reconheceu a competência da *Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento das demandas.*

Considerou-se, para tanto, o regime jurídico então vigente e a conexão dos fatos com os fatos apurados no âmbito da referida operação.

Nesse sentido, destaca-se o CC n. 186.206/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12.6.2024, DJe 2.7.2024, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, conforme o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013).

2. A circunstância de existir ação penal em curso noutro juízo, relativa aos mesmos fatos objeto da ação de improbidade, não justifica, só por si, o deslocamento da competência, uma vez que "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria" (REsp n. 1.186.787/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2014).

3. A doutrina do foro non conveniens não pode afastar, no caso concreto, a prerrogativa legal de a parte autora escolher entre o Distrito Federal e a capital de Estado federado, em foro de eleição.

4. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente para processar e julgar a subjacente ação de improbidade o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba/PR (suscitado).

(CC n. 186.206/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Esse entendimento foi consolidado, em sequência, com a reafirmação da competência da Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa relacionadas à Operação Lava Jato, nos CC n. 217.449/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 12.3.2026; CC n. 209.919/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJEN de 17.3.2025; CC n. 214.675/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN de 19.9.2025; e CC n. 214.650/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJEN de 22.10.2025.

V. Análise do caso concreto de acordo com as premissas estabelecidas

Diante do contexto normativo e jurisprudencial delineado, a controvérsia restringe-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ações de improbidade administrativa em curso após o advento da Lei n. 14.230/2021. A análise deve considerar, em especial, a atual disciplina prevista no art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992.

In casu, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada sob a vigência da redação original da Lei n. 8.429/1992, quando a improbidade administrativa era compreendida como integrante do microssistema da tutela coletiva. Nesse contexto, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de dano de abrangência nacional, competia ao autor a escolha do foro, admitindo-se o ajuizamento

da demanda em qualquer capital de Estado ou no Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do CDC, c/c o art. 2º da LACP.

A controvérsia cinge-se a questão eminentemente jurídica, relacionada à natureza processual da competência e à preservação da competência validamente fixada, à luz das regras da *perpetuatio jurisdictionis*, inexistindo necessidade de revolvimento de fatos ou provas. A manutenção da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR não decorre de rediscussão acerca da extensão do dano, mas da aplicação do regime jurídico pertinente à improbidade administrativa.

Assim, não vislumbro fundamento jurídico para o juízo de retratação, tampouco para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interno (fls. 302/304e).

Nesse cenário, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, porquanto a tese sustentada não encontra amparo no regime jurídico aplicável, tampouco na jurisprudência consolidada desta Corte. Ausente, ademais, qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mostra-se descabida a concessão da medida de urgência pleiteada.

A superveniência da Lei n. 14.230/2021 afastou a aplicação das normas da Lei de Ação Civil Pública e submeteu a ação de improbidade administrativa ao procedimento comum do Código de Processo Civil, nos termos do art. 17, *caput*, da LIA.

Todavia, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, as disposições da Lei n. 14.230/2021 não se aplicam retroativamente às situações jurídicas consolidadas.

Tal circunstância, contudo, não autoriza a rediscussão da competência já validamente fixada, seja sob a ótica da irretroatividade das normas introduzidas, seja sob a perspectiva da aplicação imediata da lei processual.

Com efeito, deixou de subsistir o fundamento normativo que, no regime anterior, embasava a definição da competência funcional e absoluta com base no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

Ademais, ainda que se considerasse a aplicação imediata das normas processuais às ações em curso, tal incidência encontra limite expresso nos arts. 14 e 43 do Código de Processo Civil, que asseguram a preservação dos atos processuais já praticados e a estabilização da competência no momento da propositura da ação, ressalvadas apenas as hipóteses de supressão de órgão judiciário ou de alteração de competência absoluta, inexistentes na espécie.

Ressalte-se, ainda, que, no novo regime instituído pela Lei n. 14.230/2021, a competência para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa passou a ostentar natureza territorial e relativa admitindo foros concorrentes - o local do dano ou a sede da pessoa jurídica prejudicada - nos termos do art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992.

Assim, o autor pode ajuizá-la no *foro do local do dano ou no foro da sede da pessoa jurídica prejudicada*, conforme previsão expressa do art. 17, § 4º-A, da Lei n.

8.429/1992. Trata-se de competência eminentemente *territorial e relativa*, compatível com o procedimento comum do CPC.

Nesse contexto, a pluralidade de foros igualmente legítimos afasta a noção de competência funcional e absoluta e reforça a inaplicabilidade de qualquer deslocamento superveniente da competência já fixada, sobretudo quando ausente modificação de competência absoluta.

No contexto específico da Operação Lava Jato, a Primeira Seção desta Corte, inclusive após o advento da Lei n. 14.230/2021, reiterou o entendimento quanto à competência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa conexas aos fatos ali apurados, conforme se extrai dos precedentes anteriormente referidos.

Diante desse panorama, seja à luz da redação primitiva da Lei n. 8.429/1992, seja à luz da Lei n. 14.230/2021 - que afastou o microssistema da tutela coletiva e atribuiu natureza territorial e relativa à competência -, impõe-se a manutenção dos autos relacionado à Operação Lava Jato no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, inexistindo fundamento jurídico para o deslocamento do feito.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não se verifica a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0276379-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 3.000.174 /
PR

Números Origem: 50407421320224047000 50425324620234040000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MULTITEK ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : LUIS ALFEU ALVES DE MENDONCA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA - MG212325
ADVOGADA : RAYSSA LUZ SALGADO GUILARDUCCI - MG204975
AGRAVADO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADA : ALINE PADILHA SALDANHA DE ANGELO - RS091017
ADVOGADA : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : RAFHAELA GUIMARAES ALMEIDA SANTOS - RJ144393
ADVOGADA : JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTITEK ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ALFEU ALVES DE MENDONCA
ADVOGADOS : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA - MG212325
ADVOGADA : RAYSSA LUZ SALGADO GUILARDUCCI - MG204975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADA : ALINE PADILHA SALDANHA DE ANGELO - RS091017
ADVOGADA : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : RAFHAELA GUIMARAES ALMEIDA SANTOS - RJ144393
ADVOGADA : JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2025/0276379-2 - AREsp 3000174 Petição : 2025/0107180-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0276379-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 3.000.174 /
PR

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.